



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.383 - PE (2010/0113016-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENÍLSON BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXAME DE LEIS LOCAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. REQUISITO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA LOCAL. PREENCHIMENTO CUMULATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* – de não ter havido comprovação da percepção da gratificação de chefe de secretaria por mais de cinco anos, que se pretendia estabilizar, nem do preenchimento dos requisitos fixados em lei, de forma cumulativa – demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, notadamente as Leis Complementares 03/1990 e 16/1996 em face da Constituição Federal, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.383 - PE (2010/0113016-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DENÍLSON BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 425-427, e-STJ). que negou provimento ao Agravo.

Em seu Regimental, o agravante sustenta, em síntese:

a) "O acórdão é omisso porque deixou de apreciar aspectos diretamente relacionados à ESTABILIDADE FINANCEIRA e contraditória porque a despeito de dizer que a IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS, deve ser garantida, não aplicou esse preceito ao caso concreto." (fl. 461, e-STJ, grifo no original).

b) apresenta jurisprudência de julgados do STJ a favor de sua defesa.

Requer o benefício da gratuidade da justiça (fls. 475-480, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* impugnado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.383 - PE (2010/0113016-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.9.2010.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o agravante aduz violação do art. 535 do CPC quanto à estabilidade financeira e contradição à irredutibilidade de proventos (fl. 461, e-STJ).

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau e não reconheceu o direito à estabilidade financeira, decorrente da gratificação de chefe de secretaria aos vencimentos do agravante por este não demonstrar comprovado o tempo de mais de 5 (cinco) anos na função. Consignou no acórdão recorrido (fls. 235-236, e-STJ, grifei):

Segundo o agravante, o mesmo teria satisfeito regularmente o requisito temporal exigido pela LC nº 03/90, relativo à incorporação da função gratificada de chefe de secretaria aos seus vencimento, a título de estabilidade financeira, antes do advento da LC nº 16/96, que extinguiu o referido benefício.

Ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos observa-se que apenas comprovou o agravante a percepção da gratificação de chefe de secretaria a partir de janeiro de 1995, com a edição do ato nº 0242/95, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional da estabilidade financeira, uma vez que **não houve a demonstração do preenchimento do requisito temporal fixado expressamente pela LC nº 03/90, referente ao exercício de mais de 5 (cinco) anos da função gratificada que se pretendia estabilizar.**

Por oportuno, ressalte-se que a Corte Local de Justiça consolidou entendimento no sentido de **exigir-se a comprovação do preenchimento de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os requisitos fixados em lei, de forma cumulativa, para que seja reconhecido o direito à percepção do adicional de estabilidade financeira, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 4. Servidor que não preenche os requisitos legais não possui direito à estabilidade financeira. Jurisprudência desta Corte de Justiça. 5. Beneficiário da chamada "estabilidade financeira" tem direito adquirido somente ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição de seus vencimentos. 6. Precedentes do STF e STJ. 7. Recurso de agravo improvido, por unanimidade. (RA 164490-0/01, 8CC, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 28/2/2008)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso de agravo, não considerando vulnerados os arts. 5º, XXXV; 37, *caput*, da CF; 273, I, do CPC; 98, §2º, XVII, da CE; 1º, §2º, XVIII, da LC nº 03/90; 11 e 26 da Lei nº 10.947/93; 13 e 43 da Lei nº 12.643/04; 6º, §1º e 3º, da Lei nº 4.657/42, e a LC nº 03/90.

O Tribunal de origem assim se manifestou nos Embargos de Declaração (fl. 392, e-STJ):

Em relação à suposta contradição pela não observância da garantia de irredutibilidade de vencimentos, observo que, igualmente, não merecem prosperar as alegações do embargante, uma vez não consta dos autos qualquer comprovação em relação à ocorrência do suposto decesso remuneratório.

Ademais, cumpre mencionar, a jurisprudência dos tribunais superiores possui entendimento consolidado no sentido de que não há direito adquirido a regime de composição salarial, de modo que é livre à administração pública promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores, como ocorrido no caso que ora se analisa, conforme atesta aresto de minha relatoria adiante emendado: (...)

Desse modo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, descaracterizando a violação ao art. 535 do CPC.

Ademais, o acórdão baseou sua decisão com análise em leis estaduais, Constituição Estadual de Pernambuco, Constituição Federal e com jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada no Tribunal de origem em relação às leis estaduais debatidas no caso (arts. 5º, XXXV; 37, *caput*, da CF; 273, I, do CPC; 98, §2º, XVII, da CE; 1º, §2º, XVIII, da LC nº 03/90; 11 e 26 da Lei nº 10.947/93; 13 e 43 da Lei nº 12.643/04; 6º, §1º e 3º, da Lei nº 4.657/42, e a LC nº 03/90). Incide, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Também se depreende do acórdão que a negativa de concessão da estabilidade financeira foi negada com base na análise das provas trazidas pelo agravante, o qual não comprovou o tempo de serviço requerido para concessão do benefício. Assim é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0113016-0

AgRg no
Ag 1.320.383 / PE

Números Origem: 1694986 169498601 169498604

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENÍLSON BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENÍLSON BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária